



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

240/2024, DE 05 DE setembro DE 2024

SESSÃO ORDINÁRIA : 65ª

PROCESSO: 22101.001007/2021.88

REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A

CNPJ: 33.453.598/0029-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.013401-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VENDA DE QAV-QUANTITATIVO QUEROSENE AVIAÇÃO - DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2024, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 05/09/2024, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/ FIER**, em 07/09/2024, às 15:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/02/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 06/02/2025, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/02/2025, às 16:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14337905** e o código CRC **7A9FFD59**.

RELATÓRIO

Trata-se os autos presente do pedido de restituição requerido por **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A** já devidamente qualificada nos autos, recolhido no valor de R\$ 20.527,20 (vinte mil, quinhentos e vinte sete reais e vinte centavos), tendo como alegação que pagou indevidamente o Estado de Roraima.

Em síntese o pedido é relativo a utilização de volume de 53.269 litros de querosene de aviação internacional (QAV) consumidos em operações realizadas tendo referência o período de dezembro/2020, para tanto apresenta documentação e planilha anexa aos autos e requer sua restituição, pois alega em sua contestação que utilizou em viagens internacionais estando portanto beneficiada pela imunidade do ICMS.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF, o Presidente em ação subsequente destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez emitiu o parecer nº 30 (ep.1760022) opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas das alegações.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**CONSELHEIRO RELATOR****VOTO**

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: : RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A devidamente qualificado nos autos no valor de R\$ 20.527,20 (vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e deve ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação do recolhimento.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada tendo como justificativa o recolhimento de ICMS/ST, tido como indevido pela requerente que afirma está amparada pela imunidade do ICMS, pois , o volume de 53.269 litros de querosene de aviação-, QAV referente ao período de dezembro de 2020, fora utilizado para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior.

Por conseguinte a essas observações, ficou prejudicado julgamento do mérito em razão de não ter havido a prova essencial dessa utilização de quantitativo de querosene de aviação QAV em operações tendo como destino localidades no exterior , qual seja, o registro de plano de voo origem/destino , matrículas das aeronaves que efetuaram os voos, nem a origem/fabricação nacional das aeronaves utilizadas nas operações com destino ao exterior nos termos do Convênio 84/90, prorrogado pelo Convênio 151/94.

Considerando a exposição acima, entende esse relator , que ao julgar, devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer os mesmos , neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, de imediato no caso em análise a requerente ao fazer a narrativa dos fatos alegados, sem se respaldar de documentação probatória, conforme já exposto acima em desobediência aos requisitos dos incisos do artigo 68 da Lei 72/94, , por si sós, não fará jus ao direto a imunidade constitucional, visto que o processo não veio instruído com provas(documentos) que embasaram seu pedido.

Assim cito o dizer de professor Doutor em Direito Processual Civil PUC/SP.

Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39).

“não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.

Neste sentido , conheço do pedido em apreço para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 20.527,20 (vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, decidindo pelo **INDEFERIMENTO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 05 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO

22101.001007/2021.86

14337905v6